



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER CONJUNTO N° 001/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 008/2021. Autoria. Poder Executivo. Atualização da Lei nº. 340 de 23 de Março de 2015. Conselho Municipal. CACS. FUNDEB. Município de Mâncio Lima. Tramites legislativo. Análise Legislativa. CCLJRF e CECDSA. Possibilidade de Aprovação, Existente.

1 - DOS FATOS

Veio para análise da Comissão de Constituição Legislação Justiça e Redação Final e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que: **"Dispõe Sobre a Atualização da Lei de Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB e dá Outras Providências."**, nos termos da Legislação pátria e local.

O presente parecer delineará sobre a legalidade constitucional do alusivo Projeto de Lei, datado de 31 de Março de e 2021, consonante a matéria realtiva ao Conselho Municipal de Educação, proponente a atualização da Lei Municipal nº. 340 de 23 de Março de 2015, para fins de parecer, e consequentemente tramitação do referido projeto de lei, a bem de sua análise em plenário, visando sua aprovação.

É de destaque, a legislação a ser respeitada, nesse momento a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre, para fins de parecer, respeitando a ata da sessão conjunta das comissões permanentes de Constituição Legislação Justiça E Redação Final e de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social.

Nesta feita, a melhor resposta esta fundamentada na legislação pátria.

É o relatório, passa a fundamentar:

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto **legal** da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura do presente Projeto de Lei.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

$$(\mathbf{c}_i)_{i=1}^n$$

II - disponham sobre:

(Ans.)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

End.

A Constituição Federal ainda, previu de forma expressa a necessidade de transparência realizada por intermédio de *conselhos de acompanhamento e controle sociais* termos no Art. 212-A, I e X 'd', da Carta Magna. Observa-se:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

1 - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

(iii)

X - a lei a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

(see)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

 $(\omega)_i^{**}$

Assim, em respeito ao mando constitucional acima referendado, tem-se que o Projeto de Lei em análise por esta Comissão Permanente, é constitucionalmente, viável sua tramitação, com segurança jurídica constitucional.

E ainda, em sua segurança jurídica, tema seu favor os Arts. 48, II, 50, caput, 72, I e 164 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38, XIII do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre, que em conjunto tornam-se fundamentos legais perante a apreciação da matéria em destaque.

E ainda tem-se que a competência legislativa, conjugada com o Art. 30, I da CF/88 e o Art. 16, I da Lei Orgânica Municipal, tornando-se normas que legalizam a competência da Maria em apreço.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Assim, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social,

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 008 de 31 de Março de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que: **"Dispõe Sobre a Atualização da Lei de Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB e dá Outras Providências"**, deve seguir sua tramitação.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas, e com amparo constitucional vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Desta análise, surge a necessidade de atualização da Lei Municipal nº. 340 de Março de 2015, a qual receberá nova redação, quando da aprovação do presente projeto de lei em tramitação. Como se pode perceber, os entendimentos alhures encontram-se amparados legalmente, e em harmonia com as disciplinas contidas na Lei Federal nº. 14.113/2020.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter vinculativo, a tramitação do referido projeto, e sua análise e votação em plenário.

Assim, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara, que após parecer jurídico, der procedimento as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei, e consequente aprovação em plenário, sendo que a presente Comissão de Constituição Legislação Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social votam favoráveis ao Projeto de Lei nº 008/2021.

É o parecer das comissões, pela a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 008/2021.

Sala das Comissões Pedro Ferreira Benevides, em 18 de Abril de 2021


Jean de Almeida Figueiredo - Presidente


José Amarísio da Silva - Relator


Reziâne dos Santos Almeida Barros - Membro